



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L nº 205/2016

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

Processo nº 11.591-9/2016

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
17/05/16

Jundiaí, 11 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **11.896**, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de abril de 2016, por considerá-lo inconstitucional em decorrência de conter disposição contrária ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas:

Quanto à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal no art. 6º e art. 13, I, que em combinação com o artigo 45, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ainda, em relação aos aspectos formais, registramos que o processo legislativo foi plenamente observado, eis que a propositura foi aprovada conforme o quórum previsto para leis ordinárias na Lei Orgânica Municipal (art. 44, caput).

A propositura também respeita o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o qual estabelece que:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;



(...)

Também a CF/88, em seu art. 30, inc. I, dá azo à Municipalidade para legislar sobre assuntos que tratem de interesse local.

Assim, sob os aspectos da competência e iniciativa, somos pelo parecer favorável à legalidade e constitucionalidade da iniciativa.

Ocorre que, quanto ao mérito, verifica-se que o art. 1º da propositura apresenta impropriedade técnica, uma vez que a Fundação Municipal de Ação Social - Fumas não possui mutuários.

A esse respeito, cabe esclarecer que mutuários são pessoas que recebem, por empréstimo, recursos para a compra de imóvel e, em contrapartida, obrigam-se a pagar o empréstimo em parcelas mensais, acrescidas de juros e correção monetária.

Portanto, nas unidades habitacionais para a qual a Fumas indica demanda, nos programas de habitação popular vinculados ao Programa “Minha Casa Minha Vida”, com recursos da Caixa Econômica Federal, o beneficiário passa a ser mutuário perante a instituição financeira que empresta o recurso para a aquisição da unidade habitacional, e não perante a Fumas.

A Fumas é mera intermediadora entre a Caixa Econômica Federal e o município, não tendo contrato de mútuo firmado com aquele que adquire o imóvel.

Além disso, a Fumas não detém conhecimento das unidades retomadas pela instituição financeira, inviabilizando, assim, a publicidade pretendida.

Dessa forma, a iniciativa se mostra inaplicável e não terá efetividade em razão da impossibilidade material de cumprimento da obrigação, em razão da Fumas não ser detentora das informações que devem ser objeto da publicidade.

Nota-se, portanto, que a propositura, com a impropriedade técnica apontada, não tem condições de prosperar e não atende ao princípio da razoabilidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 205/2016 - Processo nº 11.591-9/2016 – PL nº 11.896 – fls. 3)



“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, **razoabilidade**, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

Por conseguinte, vislumbra-se afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, **atendidos os princípios estabelecidos** na Constituição Federal e **nesta Constituição.**”

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA